ACÓRDÃO - AC02 - 16/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2060/2020
PROTOCOLO	: 2024842
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: TRANSPORTADORA ALELUIA EIRELI
VALOR	: R$ 625.632,38
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2019,** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Transportadora Aleluia Eireli**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 28/2019**,** celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Transportadora Aleluia Eireli, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 28/2019,

celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Transportadora Aleluia Eireli, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, **Sr. Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATOTRIO

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2019,** do **1º termo aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Transportadora Aleluia Eireli**, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Zona Rural e Urbana, da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária para o serviço (motoristas), com valor inicial de **R$ 625.632,38** (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 02/2019, foi julgado regular pelo Acórdão - AC02 - 169/2021, proferido nos autos do processo TC/11197/2019 (peça 45).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **ANA - DFE - 9964/2020** (peça 35) em análise dos atos supramencionados, concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do 1° Termo Aditivo e da execução Financeira do Contrato.

Também o Ministério Público de Contas, com o parecer **PAR- 3ªPRC - 8412/2022** (peça 39), entendeu pela **regularidade** dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira.

Com relação ao instrumento contratual, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato, assinado em 25/01/2019, foi estabelecido para vigorar de **18/02/2019** a **31/12/2019,** no valor inicialmente previsto de **R$ 625.632,38** (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), como se extrai da peça 2 do feito.

A publicação de seu extrato foi efetivada em 31/01/2019, conforme peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A remessa dos documentos referente à 2ª fase deste processo foi realizada dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018 (25 dias úteis, após a publicação do extrato na imprensa oficial), conforme abaixo:

Publicação Extrato	31/01/2019
Prazo de Envio	12/03/2019
Remessa ao TC	13/02/2019

Quanto ao 1º Termo Aditivo (f. 102), celebrado em 04/12/2019, teve como objeto um aditivo no valor de 8% ao Contrato n° 028/2019, referente à linha Colonia Paredes I Garimpinho – R$ 1.011,46 (um mil, onze reais e quarenta e seis centavos) e a linha Serra da Alegria II – R$ 19.141,23 (dezenove mil, cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A publicação do extrato na imprensa oficial se deu de forma tempestiva, de acordo com o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

A remessa destes documentos ao Tribunal de Contas foi realizada de forma tempestiva atendendo as disposições das Resoluções TCE/MS.

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 625.632,38
Notas de Empenho	R$ 1.318.190,86
Anulações	R$ 701.438,25
Saldo Nota de Empenho	R$ 616.752,61
Notas Fiscais	R$ 616.752,61
Ordem de Pagamento	R$ 616.752,61

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira das fls. 88-89 dos autos.

Quanto ao **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 432, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Por fim, a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 98/2018.

Assim, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2019,** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Transportadora Aleluia Eireli**, CNPJ nº 32.204.200/0001-52, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 28/2019,** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Transportadora Aleluia Eireli**, CNPJ nº 32.204.200/0001-52, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 28/2019,** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ nº 03.354.560/0001-32, e a empresa **Transportadora Aleluia Eireli**, CNPJ nº 32.204.200/0001-52, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 105.905.010-20**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)